



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.364/2022

Às Comissões, em 16/08/2022

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações:

*Briga para devolução 10/19*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>30 / 08 / 2022</u>	em <u>06 / 09 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.364 / 2022**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes orçamentárias, do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e às determinação da Lei Complementar 101/2000 e sua alterações.

**Parágrafo único.** Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas de resultados do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

1- Anexo de Riscos Fiscais.

1.1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### 2 - Metas Fiscais

#### 2.1 - Metas Anuais;

#### 2.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

#### 2.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores;

#### 2.4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

#### 2.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

#### 2.6 - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

#### 2.7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

#### 2.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

#### 2.9 – Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

**Art. 3º** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2023, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Art. 6º** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 7º** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

**§ 1º** São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 8º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2022-2025 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2023;

**Parágrafo único.** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.

**Art. 9º** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

**§ 1º** Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto em Lei.

**§ 2º** Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167, não afetando o limite de suplementação previsto na Lei 4.320/64.

**§ 3º** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**§ 4º** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a criar e alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas, elemento de despesa, fontes de recurso e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Art. 10** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Parágrafo único.** As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.

**Art. 11.** Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 12.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**Art.13.** Apurado ao final do período de 12 (doze) meses, valor superior à 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre despesa correntes e receitas correntes, o município adotará as medidas constantes no art. 167-A da EC 109/2021, contingenciando o excesso enquanto permanecer o déficit, aplicando os mecanismos necessários para a adequação fiscal.

**Art. 14.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§ 1º A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2023 para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 2001 e suas alterações.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 15.** Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Art. 16.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Gestão Contábil e Orçamentária do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 5º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 6º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 7º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§ 10 O Poder Executivo e Poder Legislativo, para manter o equilíbrio das contas públicas, a seu critério, poderá utilizar cotas mensais de distribuição orçamentária.

**Art. 17.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

**Art. 18.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2023 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.

**Art. 19.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 20.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas à programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 21.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 22.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 23.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, ou instrumento congênere, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 24.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 25.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

**Art. 26.** Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2022, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 27.** Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**Parágrafo único.** Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 28.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art. 29.** Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 30.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

**Art. 31.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 32.** As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

- I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;
- II – a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributária da economia nacional;
- III – a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;
- IV – a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;
- V – a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VI – a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- VII – a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII – a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

IX – revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e adequação à Lei Complementar nº 157/2016.

§ 2º Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

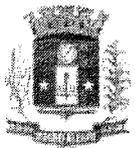
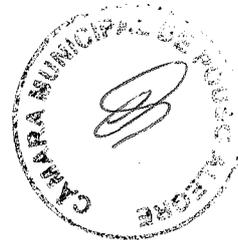
**Art. 33.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 06 de setembro de 2022.

Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**Entidade(s): Consolidado  
Ano de Referência: 2023

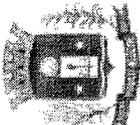
AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	622.721.847,51	100,00 %	408.656.010,05	100,00 %	558.630.294,29	100,00 %
<b>TOTAL</b>	<b>622.721.847,51</b>	<b>100,00 %</b>	<b>408.656.010,05</b>	<b>100,00 %</b>	<b>558.630.294,29</b>	<b>100,00 %</b>

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(473.645.640,12)	100,00 %	(12.568.177,36)	100,00 %	23.350.856,00	100,00 %
<b>TOTAL</b>	<b>(473.645.640,12)</b>	<b>100,00 %</b>	<b>(12.568.177,36)</b>	<b>100,00 %</b>	<b>23.350.856,00</b>	<b>100,00 %</b>

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2022, às 18:40:16.



# MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Entidade(s): Consolidado  
Ano de Referência: 2023

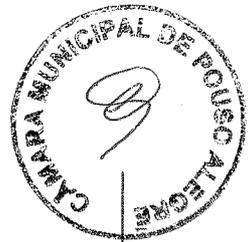
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						%	2025	%	2024	%	2023	%	2022	%	2021	2020
	2020	2021	2022	2023	2024	2025											
Receita Total	534.141.000,00	774.975.397,23	888.679.043,06	1.068.104.053,00	822.530.200,00	846.549.500,00	2,92	(22,99)									
Receitas Primárias (I)	350.278.650,00	577.520.374,82	648.937.970,45	868.423.053,00	678.051.300,00	696.847.900,00	2,77	(21,92)									
Despesa Total	800.180.350,00	816.772.497,23	828.698.877,00	1.082.109.053,00	775.389.628,00	802.720.100,00	3,52	(28,34)									
Despesas Primárias (II)	749.469.400,00	757.221.597,23	770.302.027,00	987.739.353,00	714.494.678,00	739.646.300,00	3,52	(27,66)									
Resultado Primário (III) = (I-II)	(399.190.750,00)	(179.701.222,41)	(81.364.056,55)	(54,72)	(36.443.178,00)	(42.798.400,00)	17,44	(69,46)									
Resultado Nominal	(399.190.750,00)	(179.701.222,41)	(81.364.056,55)	(54,98)	(36.443.178,00)	(42.798.400,00)	17,44	(69,46)									
Dívida Pública Consolidada	45.896.457,32	65.879.751,69	99.685.566,18	43,54	95.300.000,00	96.000.000,00	0,73	31,30									
Dívida Consolidada Líquida	(588.071.107,60)	(708.468.950,67)	(823.480.138,73)	16,23	(805.308.836,81)	(809.000.000,00)	0,46	4,75									

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						%	2025	%	2024	%	2023	%	2022	%	2021	2020
	2020	2021	2022	2023	2024	2025											
Receita Total	572.738.028,66	802.099.536,13	888.679.043,06	1.014.343.830,01	756.542.658,01	778.635.008,01	2,92	(25,42)									
Receitas Primárias (I)	375.589.785,25	597.733.587,94	688.937.970,45	824.713.250,71	623.654.771,68	640.943.229,19	2,77	(24,38)									
Despesa Total	858.001.382,09	843.359.534,63	828.698.877,00	1.027.643.924,98	713.183.941,65	738.321.824,65	3,52	(30,60)									
Despesas Primárias (II)	803.626.058,84	783.724.353,13	770.302.027,00	938.024.076,92	657.174.293,21	680.308.124,60	3,52	(29,94)									
Resultado Primário (III) = (I-II)	(428.036.273,60)	(185.990.765,19)	(81.364.056,55)	(56,25)	(33.519.521,53)	(39.364.895,41)	17,44	(70,42)									
Resultado Nominal	(428.036.273,60)	(185.990.765,19)	(81.364.056,55)	(56,25)	(33.519.521,53)	(39.364.895,41)	17,44	(70,42)									
Dívida Pública Consolidada	49.212.935,33	68.185.542,00	99.685.566,18	46,20	87.654.550,93	88.298.393,38	0,73	27,16									
Dívida Consolidada Líquida	(630.565.125,84)	(733.265.363,94)	(823.480.138,73)	12,30	(740.702.879,87)	(744.097.919,24)	0,46	1,46									

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2022, às 18:38:50.



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Entidade(s): Consolidação

Ano de Referência: 2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso 1)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previsas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação %
Receita Total	774.975.397,23	9,508	125,43	849.766.522,50	10,426	137,53	74.791.125,27	9,65
Receitas Primárias (I)	577.520.374,82	7,086	93,48	692.847.199,94	8,501	112,14	115.326.825,12	19,97
Despesa Total	816.772.497,23	10,021	132,20	757.914.732,67	9,299	122,67	(88.857.764,56)	(7,21)
Despesas Primárias (II)	757.221.597,23	9,291	122,36	705.395.425,19	8,655	114,17	(51.826.172,04)	(6,84)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(179.701.222,41)	-2,205	-29,09	(12.548.225,25)	-0,154	-2,03	167.152.997,16	(93,02)
Resultado Normal	(179.701.222,41)	-2,205	-29,09	(8.499.470,82)	-0,104	-1,38	171.201.751,59	(95,27)
Dívida Pública Consolidada	65.879.751,69	0,808	10,86	35.508.757,65	0,436	5,75	(30.370.994,04)	(46,10)
Dívida Consolidada Líquida	(708.468.950,67)	-8,997	-114,67	(326.612.225,36)	-4,007	-52,86	381.856.725,31	(53,90)

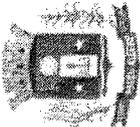
FONTE: Sistema Atende Net - IPM Emissão: IPRN-2022, às 07:12:46.

Identificador: WPLE1M1191-S034-023K0NVAZ.3 - Emitido por: PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA

Pág 1 / 1

*(Handwritten signature and initials)*





**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**  
 Lei de Diretrizes Orçamentárias  
 Anexo de Metas Fiscais  
**METAS ANUAIS**  
 Ano de Referência: 2023 Entidade: Consolidado

AMF - Demonstrativo (LRF, art. 2º, § 1º)

R\$ 1,00

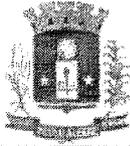
ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	Receita Total	1.668.104.033,30	1.014.343.830,01	10.201,275	0,000	822.530.200,00	736.342.638,01	4894,643	0,000	846.549.500,00	778.635.008,01	6.000
Receitas Primárias (I)	868.423.033,00	824.713.250,71	8294,156	0,000	678.031.300,00	623.654.771,68	6664,563	0,000	696.847.900,00	640.643.229,19	6.000	0,000
Receitas Primárias Correntes	850.241.930,00	807.447.345,96	8120,512	0,000	674.296.500,00	620.201.016,81	6627,055	0,000	693.082.000,00	637.480.276,57	6.000	0,000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	140.562.500,00	133.487.654,32	1344,488	0,000	125.270.700,00	115.680.736,92	1236,199	0,000	130.936.000,00	120.431.680,38	0,000	0,000
Contribuições	41.040.000,00	39.544.159,54	397,696	0,000	40.301.000,00	37.067.849,50	396,116	0,000	42.118.500,00	38.739.540,43	0,000	0,000
Transferências Correntes	613.154.530,00	382.293.019,94	5856,132	0,000	494.960.200,00	455.260.261,81	4865,048	0,000	505.150.300,00	464.624.582,36	0,000	0,000
Dotações Primárias Correntes	54.884.900,00	52.122.412,16	524,196	0,000	13.255.600,00	12.192.168,58	130,289	0,000	14.878.100,00	13.684.505,40	0,000	0,000
Receitas Primárias de Capital	18.181.103,00	17.266.004,75	173,644	0,000	3.755.000,00	3.453.754,87	36,908	0,000	3.765.000,00	3.462.952,62	0,000	0,000
Despesa Total	1.082.169.051,00	1.027.643.924,98	10333,034	0,000	775.389.628,00	713.183.941,63	7621,299	0,000	802.720.100,00	738.321.824,63	6.000	0,000
Despesas Primárias (II)	987.759.333,00	938.024.076,91	9433,725	0,000	714.494.678,00	657.174.293,22	7022,763	0,000	739.646.300,00	680.308.124,60	6.000	0,000
Despesas Primárias Correntes	836.293.800,00	794.675.975,49	7992,071	0,000	642.741.443,00	591.177.466,44	6317,501	0,000	664.846.300,00	611.508.930,76	6.000	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	339.695.550,00	312.531.336,51	3143,134	0,000	201.389.077,00	185.232.634,42	1979,452	0,000	210.383.500,00	193.689.424,26	0,000	0,000
Outras Despesas Correntes	507.698.250,00	482.144.536,89	4848,037	0,000	441.352.366,00	405.944.842,02	4538,049	0,000	454.262.800,00	417.819.535,56	0,000	0,000
Despesas Primárias de Capital	150.644.531,00	143.348.103,51	1441,655	0,000	71.753.235,00	65.966.826,78	705,262	0,000	74.800.000,00	68.799.164,84	0,000	0,000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	(119.316.300,00)	(113.310.824,20)	-1138,576	0,000	(36.443.178,00)	(33.519.521,34)	-338,206	0,000	(42.798.400,00)	(39.364.895,41)	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (IV)	5.855.059,26	5.569.360,17	55,921	0,000	6.030.711,04	5.546.896,85	59,276	0,000	6.100.000,00	5.610.622,08	0,000	0,000
Receitas e Variações Monetárias Passivas (V)	18.584.797,64	17.649.380,47	177,300	0,000	19.142.341,57	17.606.643,90	188,150	0,000	19.200.000,00	17.659.678,68	0,000	0,000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	(132.046.038,38)	(125.399.846,50)	-1261,350	0,000	(49.554.808,53)	(45.579.270,61)	-487,070	0,000	(55.898.400,00)	(51.413.947,01)	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada	71.580.992,71	68.929.812,64	693,228	0,000	95.300.000,00	87.654.550,93	936,703	0,000	96.000.000,00	88.298.393,38	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida	(768.761.030,72)	(730.067.455,57)	-7342,202	0,000	(803.308.836,81)	(746.742.878,87)	-7915,374	0,000	(809.000.000,00)	(744.097.919,24)	0,000	0,000
Receitas Primárias adiantadas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Imposto do selo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Fonte: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, Emissão: 09/08/2022, às 08:20:20.

NOTA:

*(Handwritten signature and initials)*





**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Riscos Fiscais  
LDO: 2023



ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 9.640.000,00	Processo Judicial adequação carga horaria de servidora efetiva. cargo analista de comunicação (Câmara) Cumprir sentenças judiciais (IPREM)	R\$ 9.640.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R\$ 1.600.000,00	Cumprir determinação referente ao PASEP da RFB IPREM R\$ 1.600.000,00	R\$ 1.600.000,00
Avais e Garantias Concedidas	R\$ 0,00		
Assunção de Passivos	R\$ 0,00		
Assistências Diversas	R\$ 0,00		
Outros Passivos Contingentes	R\$ 0,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 11.240.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 11.240.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 20.000.000,00	Contingenciamento das despesas de custeio e revisões contratuais de todas as unidades orçamentarias	R\$ 20.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	R\$ 1.500.000,00	Varição do impacto e contingenciamento da despesa para cumprimento da legislação.	R\$ 1.500.000,00
Discrepância de Projeções	R\$ 0,00		
Outros Riscos Fiscais	R\$ 2.000.000,00	Contingenciamento das despesas para priorizar e anteder a calamidade.	R\$ 2.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 23.500.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 23.500.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.740.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.740.000,00</b>

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Data Emissão: 09/08/2022 Hora Emissão: 18:28

Nota Explicativa:

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**Exercício: 2023**

Conta	Descrição	2020		2021		2022		2023		2024		2025	
		Realizado	Realizado	Realizado	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto		
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	751,792,352.07	875,780,345.08	826,774,877.00	1,068,104,053.00	902,881,600.00	928,111,100.00						
1.1.0.0.00.0.0	Receita Tributária	109,253,910.53	135,387,796.78	114,889,700.00	140,562,500.00	125,770,700.00	130,935,525.00						
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	25,071,043.85	31,478,359.85	32,393,000.00	41,640,000.00	40,301,000.00	42,118,500.00						
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	9,169,582.40	16,316,027.00	8,564,200.00	16,585,500.00	9,332,300.00	10,087,500.00						

Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos, bem como a expansão imobiliária e mobiliária da cidade, impactando diretamente nas receitas de IPTU, ITBI e as Taxas de Construção e Limpeza no caso das receitas imobiliárias e na receita de ISS no caso da receita mobiliária.

Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos. As receitas que compõem este grupo são formadas pelas contribuições ao instituto de previdência municipal e vinculada de iluminação pública.

Neste grupo de receita, além do estudo da arrecadação dos últimos anos, atende-se principalmente aos índices oficiais de inflação e reajustes de aluguéis, bem como as taxas de rentabilidade dos recursos que são aplicados no mercado financeiro, principalmente as receitas derivadas dos convênios e do instituto de previdência dos servidores públicos.



1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	34,587.55	35,495.75	38,000.00	32,000.00	41,500.00	43,500.00	Neste grupo de receita considerou às prestações de serviços nas diversas áreas de atividade econômica, como: serviços administrativos e comerciais, serviços de saúde e outros serviços.
1.7.0.0.00.0.0	Transferências correntes	538,082,019.35	617,259,077.38	528,775,751.00	705,766,550.00	655,672,000.00	668,273,500.00	Considerou-se um crescimento histórico, devido ao cenário econômico do país para às transferências constitucionais e as transferências Fundo a Fundo. Somando-se ainda as receitas provenientes de convênio firmadas com órgãos do Governo Federal e Estadual pelas secretarias do município.
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	11,489,992.79	10,278,541.00	24,441,330.00	50,877,900.00	11,111,100.00	12,167,100.00	Neste grupo de receita, além do crescimento histórico, considerou as compensações financeiras realizadas pelo IPREM e indenizações e restituições recebidas pelo Município.
2.0.0.0.00.0.0	Receita de Capital	19,536,345.14	17,270,190.04	53,220,896.00	55,063,603.00	3,755,000.00	3,765,000.00	Neste grupo de receita, considerou os convênios de recursos com finalidade específica e o crescimento históricos dos últimos anos.
7.0.0.0.00.0.0	Receita Intraorçamentária	39,154,870.46	47,754,857.28	64,452,000.00	57,576,000.00	56,898,000.00	60,720,475.00	Aumento na projeção devido ao crescimento vegetativo da folha de ativos do município e servidores cedidos a outros órgãos.



*[Handwritten signature]*

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Ano de Referência: 2023



AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2023</b>
Aumento Permanente da Receita	15.655.537,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	15.655.537,00
Redução Permanente de Despesa (II)	500.000,00
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>16.155.537,00</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>16.155.537,00</b>

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2022, às 18:43:49.

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Ano de Referência: 2023



AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
ISS	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção ISS	500.000,00	500.000,00	500.000,00	
ITBI	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção ITBI	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	
TCC	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Taxa de Licença para Execução de Obras	100.000,00	100.000,00	100.000,00	
IPU	Incentivos Fiscais	Empreendimentos Empresariais que atendem o que dispõe a Lei Municipal 4.351/05	3.000.000,00	3.200.000,00	3.500.000,00	
IPU	Outros Benefícios	Contribuintes que efetuarem o pagamento em parcela única do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU	1.400.000,00	1.500.000,00	1.600.000,00	
IPU	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	isenções previstas na legislação do IPTU	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	
<b>TOTAL</b>			<b>9.000.000,00</b>	<b>9.300.000,00</b>	<b>9.700.000,00</b>	

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM. Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2022, às 18:43:06.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -  
IPREM

Planejamento e Orçamento  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
Ano de Referência: 2023



AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	75.498.030,14	56.494.664,33	68.120.467,01
Receita de Contribuições dos Segurados	12.160.269,30	13.091.702,60	17.092.866,19
Ativo	12.046.028,76	12.865.750,75	16.729.191,68
Inativo	111.743,05	223.305,29	356.706,10
Pensionista	2.497,49	2.646,56	6.968,41
Receita de Contribuições Patronais	14.492.844,77	14.681.811,52	18.641.034,69
Ativo	14.492.844,77	14.681.811,52	18.641.034,69
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	25.223.665,78	3.347.995,71	2.985.460,38
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	25.107.833,29	3.347.995,71	2.985.460,38
Outras Receitas Patrimoniais	115.832,49	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	23.607.879,10	24.904.914,44	29.398.633,58
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	449.216,85	394.953,68	218.002,67
Aportes periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	23.158.662,25	24.509.960,76	29.180.630,91
Demais Receitas Correntes	13.371,19	468.240,06	2.472,17
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	(9,62)	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	(9,62)	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>52.339.367,89</b>	<b>31.984.693,95</b>	<b>38.939.836,10</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios	38.119.006,85	47.434.197,36	56.431.889,43
Aposentadorias	33.330.145,48	42.364.043,69	50.315.145,73
Pensões por Morte	4.788.861,37	5.070.153,67	6.116.743,70
Outras Despesas Previdenciárias	2.567.849,69	1.067.754,86	58.252,17
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	1.035.913,14	48.639,76
Demais Despesas Previdenciárias	2.567.849,69	31.841,72	9.612,41
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>40.686.856,54</b>	<b>48.501.952,22</b>	<b>56.490.141,60</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)</b>	<b>11.652.511,35</b>	<b>(16.517.258,27)</b>	<b>(17.550.305,50)</b>
---	----------------------	------------------------	------------------------

RÉCURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	34.350.000,00	29.170.000,00	6.335.000,00

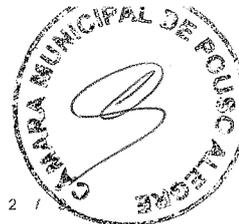
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	23.158.662,25	24.509.960,76	29.180.630,91
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	219.025,30	1,00	1,00
Investimentos e Aplicações	461.332.257,23	393.036.490,36	403.860.798,72
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -  
IPREM

Pág 2 /



Planejamento e Orçamento  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
Ano de Referência: 2023

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	3.341.655,78	3.678.215,29	3.757.391,82
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	3.341.655,78	3.678.215,29	3.757.391,82

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.938.034,31	3.656.329,09	4.185.743,57
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	123.187,12	75.182,62	5.837,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XV) = (XIII + XIV)	3.061.221,43	3.731.511,71	4.191.580,57

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO	2019	2020	2021
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	280.434,35	(53.296,42)	(434.188,75)
--	------------	-------------	--------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2021	0,00	0,00	0,00	396.606.578,06
2022	64.529.933,21	72.088.009,56	(7.558.076,35)	389.048.501,71
2023	66.239.858,46	74.681.038,71	(8.441.180,25)	380.607.321,46
2024	67.988.501,39	77.672.369,91	(9.683.868,52)	370.923.452,94
2025	99.074.657,33	82.919.076,80	16.155.580,53	387.079.033,47
2026	99.469.887,58	87.162.399,25	12.307.488,33	399.386.521,80
2027	99.869.070,12	91.587.681,56	8.281.388,56	407.667.910,36
2028	100.272.244,49	95.898.104,26	4.374.140,23	412.042.050,59
2029	100.679.450,61	99.799.943,23	879.507,38	412.921.557,97
2030	101.090.728,78	103.721.562,77	(2.630.833,99)	410.290.723,98
2031	101.506.119,74	107.064.810,34	(5.558.690,60)	404.732.033,38
2032	101.925.664,61	109.833.869,06	(7.908.204,45)	396.823.828,93
2033	102.349.404,92	112.780.201,89	(10.430.796,97)	386.393.031,96
2034	102.777.382,64	116.799.100,21	(14.021.717,57)	372.371.314,39
2035	103.209.640,14	119.378.890,27	(16.169.250,13)	356.202.064,26
2036	103.646.220,21	121.950.107,55	(18.303.887,34)	337.898.176,92
2037	104.087.166,08	123.679.507,60	(19.592.341,52)	318.305.835,40
2038	104.532.521,41	125.747.536,01	(21.215.014,60)	297.090.820,80
2039	104.982.330,29	127.554.407,81	(22.572.077,52)	274.518.743,28
2040	105.436.637,26	129.624.014,47	(24.187.377,21)	250.331.366,07
2041	105.895.487,31	131.953.209,10	(26.057.721,79)	224.273.644,28
2042	106.358.925,85	133.420.736,06	(27.061.810,21)	197.211.834,07
2043	106.826.998,78	134.631.494,68	(27.804.495,90)	169.407.338,17
2044	107.299.752,43	134.703.339,35	(27.403.586,92)	142.003.751,25
2045	107.777.233,63	134.974.214,51	(27.196.980,88)	114.806.770,37
2046	108.259.489,63	134.560.929,32	(26.301.439,69)	88.505.330,68
2047	108.746.568,20	133.090.695,86	(24.344.127,66)	64.161.203,02



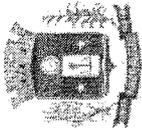
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -  
IPREM

Pág 3

Planejamento e Orçamento  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
Ano de Referência: 2023

2048	109.238.517,55	131.421.640,93	(22.183.123,38)	41.978.079,64
2049	109.735.386,39	129.376.416,78	(19.641.030,39)	22.337.049,25
2050	110.237.223,93	127.039.524,82	(16.802.300,89)	5.534.748,36
2051	110.744.079,84	124.857.187,12	(14.113.107,28)	(8.578.358,92)
2052	111.256.004,30	122.349.716,81	(11.093.712,51)	(19.672.071,43)
2053	52.221.414,95	119.709.598,10	(67.488.183,15)	(87.160.254,58)
2054	52.743.629,10	117.049.576,23	(64.305.947,13)	(151.466.201,71)
2055	53.271.065,39	114.735.542,80	(61.464.477,41)	(212.930.679,12)
2056	53.803.776,04	112.282.026,99	(58.478.250,95)	(271.408.930,07)
2057	54.341.813,80	109.692.846,88	(55.351.033,08)	(326.759.963,15)
2058	54.885.231,94	109.939.707,00	(55.054.475,06)	(381.814.438,21)
2059	55.434.084,26	110.189.647,47	(54.755.563,21)	(436.570.001,42)
2060	55.988.425,10	110.441.746,12	(54.453.321,02)	(491.023.322,44)
2061	56.548.309,35	110.696.472,79	(54.148.163,44)	(545.171.485,88)
2062	57.113.792,45	110.954.297,36	(53.840.504,91)	(599.011.990,79)
2063	57.684.930,37	111.214.297,82	(53.529.367,45)	(652.541.358,24)
2064	58.261.779,68	111.477.872,08	(53.216.092,40)	(705.757.450,64)
2065	58.844.397,47	111.744.562,19	(52.900.164,72)	(758.657.615,36)
2066	59.432.841,45	112.014.374,25	(52.581.532,80)	(811.239.148,16)
2067	60.027.169,86	112.287.778,34	(52.260.608,48)	(863.499.756,64)
2068	60.627.441,56	112.565.244,61	(51.937.803,05)	(915.437.559,69)
2069	61.233.715,98	112.846.315,32	(51.612.599,34)	(967.050.159,03)
2070	61.846.053,14	113.132.388,65	(51.286.335,51)	(1.018.336.494,54)
2071	62.464.513,67	113.422.542,96	(50.958.029,29)	(1.069.294.523,83)
2072	63.089.158,80	113.718.176,55	(50.629.017,75)	(1.119.923.541,58)
2073	63.720.050,39	114.018.367,88	(50.298.317,49)	(1.170.221.859,07)
2074	64.357.250,90	114.324.051,36	(49.966.800,46)	(1.220.188.659,53)
2075	65.000.823,41	114.634.769,52	(49.633.946,11)	(1.269.822.605,64)
2076	65.650.831,64	114.950.992,91	(49.300.161,27)	(1.319.122.766,91)
2077	66.307.339,96	115.272.264,14	(48.964.924,18)	(1.368.087.691,09)
2078	66.970.413,36	115.474.707,19	(48.504.293,83)	(1.416.591.984,92)
2079	67.640.117,49	115.833.005,03	(48.192.887,54)	(1.464.784.872,46)
2080	68.316.518,66	116.191.267,09	(47.874.748,43)	(1.512.659.620,89)
2081	68.999.683,85	116.549.500,19	(47.549.816,34)	(1.560.209.457,23)
2082	69.689.680,69	116.907.711,21	(47.218.030,52)	(1.607.427.467,75)
2083	70.386.577,50	117.265.907,08	(46.879.329,58)	(1.654.306.797,33)
2084	71.090.443,27	117.624.094,78	(46.533.651,51)	(1.700.840.448,84)
2085	71.801.347,70	117.982.281,36	(46.180.933,66)	(1.747.021.382,50)
2086	72.519.361,18	118.340.473,91	(45.821.112,73)	(1.792.842.495,23)
2087	73.244.554,79	118.698.679,59	(45.454.124,80)	(1.838.296.620,03)
2088	73.977.000,34	119.056.905,61	(45.079.905,27)	(1.883.376.525,30)
2089	74.716.770,34	119.415.159,24	(44.698.388,90)	(1.928.074.914,20)
2090	75.463.938,05	119.773.447,81	(44.309.509,76)	(1.972.384.423,96)
2091	76.218.577,43	120.131.778,71	(43.913.201,28)	(2.016.297.625,24)
2092	76.980.763,20	120.490.159,38	(43.509.396,18)	(2.059.807.021,42)
2093	77.750.570,83	120.848.597,33	(43.098.026,50)	(2.102.905.047,92)
2094	78.528.076,54	121.207.100,13	(42.679.023,59)	(2.145.584.071,51)
2095	79.313.357,31	121.565.675,43	(42.252.318,12)	(2.187.836.389,63)
2096	80.106.490,88	121.924.330,89	(41.817.840,01)	(2.229.654.229,64)

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - IPREM. Emissão: 08/06/2022, às 18:19:23.



# MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Métricas Fiscais

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Entidade(s): Consolidado  
Ano de Referência: 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)	RS 1,00
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	168.766,59	338.571,17	2.289.753,30	
Alienação de Bens Imóveis	15.500,00	292.667,03	0,00	
Alienação de Bens Intangíveis	17.493,60	7.179,37	2.286.231,66	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	
	75.772,99	38.724,77	3.521,64	

	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Investimentos Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

	2021 (g) = (IIa - IIb) + IIIb	2020 (h) = (IIb - IIc) + IIII	2019 (i) = (Ic - IIc)
<b>SALDO FINANCEIRO</b>			
VALOR (III)	447.337,76	338.571,17	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2022, às 18:41:09.





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.364, DE 10 DE AGOSTO DE 2022**

**Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2023, e dá outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece diretrizes orçamentárias, do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e às determinações da Lei Complementar 101/2000 e suas alterações.

**Parágrafo único.** Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As metas de resultados do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

**1- Anexo de Riscos Fiscais.**

1.1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

**2 - Metas Fiscais**

2.1 - Metas Anuais;

2.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



- 2.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores;
- 2.4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- 2.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- 2.6 - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;
- 2.7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- 2.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- 2.9 – Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

**Art. 3º.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 4º.** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 5º.** O projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2023, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

**Art. 6º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 7º.** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

**§ 1º.** São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



**Art. 8º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2022-2025 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2023;

**Parágrafo único.** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.

**Art. 9º.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

**§ 1º.** Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto em Lei.

**§ 2º.** Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167, não afetando o limite de suplementação previsto na Lei 4.320/64.

**§ 3º.** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**§ 4º.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a criar e alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas, elemento de despesa, fontes de recurso e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

**Art. 10.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Parágrafo único.** As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.

**Art. 11.** Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 12.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º.** A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º.** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**Art.13.** Apurado ao final do período de 12 (doze) meses, valor superior à 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre despesa correntes e receitas correntes, o município adotará as medidas constantes no



art. 167-A da EC 109/2021, contingenciando o excesso enquanto permanecer o déficit, aplicando os mecanismos necessários para a adequação fiscal.

**Art. 14.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**§ 1º.** A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2023 para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 2001 e suas alterações.

**§ 2º.** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 15.** Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 16.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Gestão Contábil e Orçamentária do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023.

**§ 3º.** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§ 4º.** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.



§ 5º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 6º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 7º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§ 10. O Poder Executivo e Poder Legislativo, para manter o equilíbrio das contas públicas, a seu critério, poderá utilizar cotas mensais de distribuição orçamentária.

**Art. 17.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

**Art. 18.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2023 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.



**Art. 19.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 20.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas à programas de desenvolvimento industrial,

**Art. 21.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 22.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 23.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, ou instrumento congênere, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 24.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 25.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

**Art. 26.** Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2022, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.



## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 27.** Desde que respeitadòs os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**Parágrafo único.** Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 28.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art. 29.** Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 30.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 31.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**§ 1º.** Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

**§ 2º.** O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 32.** As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.



§ 1º. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

- I. o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;
- II. a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributária da economia nacional;
- III. a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;
- IV. a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;
- V. a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VI. a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- VII. a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII. a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;
- IX. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e adequação à Lei Complementar nº 157/2016.

§ 2º. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

**Art. 33.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Pouso Alegre, 10 de agosto de 2022.**

  
**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**  
Prefeito Municipal

  
**EYDER DE SOUZA LAMBERT**  
Chefe de Gabinete

  
**SILVESTRE CÂNDIDO DE SOUZA TURBINO**  
Secretário de Administração e Finanças

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**Entidade(s): Consolidado  
Ano de Referência: 2023

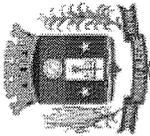
AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	622.721.847,51	100,00 %	408.656.010,05	100,00 %	558.630.294,29	100,00 %
<b>TOTAL</b>	<b>622.721.847,51</b>	<b>100,00 %</b>	<b>408.656.010,05</b>	<b>100,00 %</b>	<b>558.630.294,29</b>	<b>100,00 %</b>

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(473.645.640,12)	100,00 %	(12.568.177,36)	100,00 %	23.350.856,00	100,00 %
<b>TOTAL</b>	<b>(473.645.640,12)</b>	<b>100,00 %</b>	<b>(12.568.177,36)</b>	<b>100,00 %</b>	<b>23.350.856,00</b>	<b>100,00 %</b>

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2022, às 18:40:16.



# MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

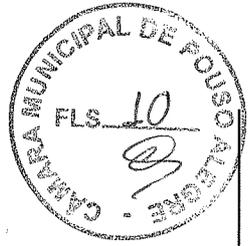
Entidade(s): Consolidado  
Ano de Referência: 2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												R\$ 1,00
	2020	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2025	%	
Receita Total	534.141.000,00	774.975.397,23	888.679.043,06	45,09	1.068.104.053,00	20,19	822.530.200,00	(22,99)	846.549.500,00	(22,99)	846.549.500,00	2,92	
Receitas Primárias (I)	350.278.650,00	577.520.374,82	688.937.970,45	64,87	868.423.053,00	19,29	678.051.500,00	(21,92)	696.847.900,00	(21,92)	696.847.900,00	2,77	
Despesa Total	800.180.350,00	816.772.497,23	828.698.877,00	2,07	1.082.109.053,00	30,58	775.389.628,00	(28,34)	802.720.100,00	(28,34)	802.720.100,00	3,52	
Despesas Primárias (II)	749.469.400,00	757.221.597,23	770.302.027,00	1,03	987.739.353,00	28,23	714.494.678,00	(27,66)	739.646.300,00	(27,66)	739.646.300,00	3,52	
Resultado Primário (III) = (I-II)	(399.190.750,00)	(179.701.222,41)	(81.364.056,55)	(54,98)	(119.316.300,00)	46,64	(36.443.178,00)	(69,46)	(42.798.400,00)	(69,46)	(42.798.400,00)	17,44	
Resultado Nominal	(399.190.750,00)	(179.701.222,41)	(93.851.323,73)	(54,98)	(132.046.038,38)	(47,77)	(49.554.808,53)	(62,47)	(55.898.400,00)	(62,47)	(55.898.400,00)	12,80	
Dívida Pública Consolidada	45.896.457,32	65.879.751,69	99.685.566,18	43,54	72.583.092,71	(27,19)	95.300.000,00	31,30	96.000.000,00	31,30	96.000.000,00	0,73	
Dívida Consolidada Líquida	(588.071.107,60)	(708.468.950,67)	(823.480.138,73)	20,47	(768.761.030,72)	(6,64)	(805.308.836,81)	4,75	(809.000.000,00)	4,75	(809.000.000,00)	0,46	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												R\$ 1,00
	2020	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2025	%	
Receita Total	572.738.028,66	802.099.536,13	888.679.043,06	40,05	1.014.343.830,01	14,14	756.542.658,01	(25,42)	778.635.008,01	(25,42)	778.635.008,01	2,92	
Receitas Primárias (I)	375.589.785,25	597.733.587,94	688.937.970,45	59,15	824.713.250,71	19,71	623.654.771,68	(24,38)	640.943.229,19	(24,38)	640.943.229,19	2,77	
Despesa Total	858.001.382,09	845.359.594,63	828.698.877,00	(1,47)	1.027.643.924,98	24,01	713.183.941,65	(30,60)	738.321.824,65	(30,60)	738.321.824,65	3,52	
Despesas Primárias (II)	803.626.058,84	783.724.353,13	770.302.027,00	(2,48)	938.024.076,92	21,77	657.174.293,21	(29,94)	680.308.124,60	(29,94)	680.308.124,60	3,52	
Resultado Primário (III) = (I-II)	(428.036.273,60)	(185.990.765,19)	(81.364.056,55)	(56,55)	(113.310.826,21)	39,26	(33.519.521,53)	(70,42)	(39.364.895,41)	(70,42)	(39.364.895,41)	17,44	
Resultado Nominal	(428.036.273,60)	(185.990.765,19)	(93.851.323,73)	(56,55)	(125.399.846,51)	(49,54)	(45.579.270,60)	(63,65)	(51.413.947,01)	(63,65)	(51.413.947,01)	12,80	
Dívida Pública Consolidada	49.212.935,33	68.185.543,00	99.685.566,18	38,55	68.929.812,64	(30,85)	87.654.550,93	27,16	88.298.393,38	27,16	88.298.393,38	0,73	
Dívida Consolidada Líquida	(630.565.125,84)	(733.265.563,94)	(823.480.138,73)	16,29	(730.067.455,57)	(11,34)	(740.702.879,87)	1,46	(744.097.919,24)	1,46	(744.097.919,24)	0,46	

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2022, às 18:38:50.



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Entidade(s): Consolidado  
Ano de Referência: 2023

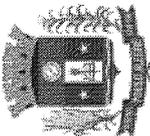
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previsas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação		RS 1,00
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	774,975,397.23	9.508	125.43	849,768,522.50	10.426	137.54	74,793,125.27	9.65	
Receitas Primárias (I)	577,520,374.82	7.086	93.48	692,847,199.94	8.501	112.14	115,326,825.12	19.97	
Despesa Total	816,772,497.23	10.021	132.20	757,914,732.67	9.299	122.67	(58,857,764.56)	(7.21)	
Despesas Primárias (II)	757,221,597.23	9.291	122.56	705,395,425.19	8.655	114.17	(51,826,172.04)	(6.84)	
Resultado Primário (III) = (I-II)	(179,701,222.41)	-2.205	-29.09	(12,548,225.25)	-0.154	-2.03	167,152,997.16	(93.02)	
Resultado Nominal	(179,701,222.41)	-2.205	-29.09	(8,499,470.82)	-0.104	-1.38	171,201,751.59	(95.27)	
Dívida Pública Consolidada	65,879,751.69	0.808	10.66	35,508,757.65	0.436	5.75	(30,370,994.04)	(46.10)	
Dívida Consolidada Líquida	(708,468,950.67)	-8.692	-114.67	(326,612,225.36)	-4.007	-52.86	381,856,725.31	(53.90)	

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM Emissão: 10/08/2022, às 07:12:46.

Identificador: WPL1141101-5834-OTZORLONVAZ3 - Emitido por: PAULO HENRIQUE REIS DA COSTA



7



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**  
 Lei de Diretrizes Orçamentárias  
 Anexo de Metas Fiscais  
**METAS ANUAIS**

Ano de Referência: 2023 Entidade: Consolidado

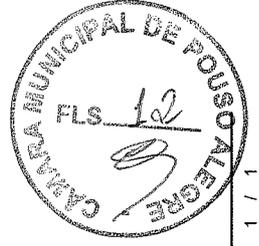
AMP - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	Receita Total	1.068.104.053,00	1.014.343.830,01	10201,275	0,000	822.530.200,00	756.542.638,01	8084,643	0,000	846.549.500,00	778.635.008,01	8084,643
Receitas Primárias (I)	868.423.053,00	824.713.250,71	8294,156	0,000	678.051.500,00	623.654.771,68	6664,563	0,000	696.847.900,00	640.943.229,19	6664,563	0,000
Receitas Primárias Correntes	850.241.950,00	807.447.245,96	8120,512	0,000	674.296.500,00	620.201.016,81	6627,655	0,000	693.082.900,00	637.480.276,57	6627,655	0,000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	140.562.500,00	133.487.654,32	1342,488	0,000	125.770.700,00	115.680.736,92	1236,199	0,000	130.936.000,00	120.431.650,38	1236,199	0,000
Contribuições	41.640.000,00	39.544.159,54	397,696	0,000	40.301.000,00	37.067.849,50	396,118	0,000	42.118.500,00	38.739.540,43	396,118	0,000
Transferências Correntes	613.154.550,00	582.293.019,94	5856,132	0,000	494.969.200,00	455.260.261,81	4865,048	0,000	505.150.300,00	464.624.582,36	4865,048	0,000
Demais Receitas Primárias Correntes	54.884.900,00	52.122.412,16	524,196	0,000	13.255.600,00	12.192.168,58	130,289	0,000	14.878.100,00	13.684.503,40	130,289	0,000
Receitas Primárias de Capital	18.181.103,00	17.266.004,75	173,644	0,000	3.753.000,00	3.453.754,87	36,908	0,000	3.765.000,00	3.462.952,62	36,908	0,000
Despesa Total	1.082.109.053,00	1.027.643.924,98	10335,034	0,000	775.389.628,00	713.183.941,65	7621,299	0,000	802.720.100,00	738.321.824,65	7621,299	0,000
Despesas Primárias (II)	987.739.353,00	938.024.076,91	9433,725	0,000	714.494.678,00	657.174.293,22	7022,763	0,000	739.646.300,00	680.308.124,60	7022,763	0,000
Despesa Primárias Correntes	836.793.800,00	794.675.973,40	7992,071	0,000	642.741.443,00	591.177.466,44	6317,501	0,000	664.846.300,00	611.508.959,76	6317,501	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	329.095.550,00	312.531.386,51	3143,134	0,000	201.389.077,00	185.232.624,42	1979,452	0,000	210.383.500,00	193.089.424,20	1979,452	0,000
Outras Despesas Correntes	507.698.250,00	482.144.586,89	4848,937	0,000	441.352.366,00	405.944.842,02	4338,049	0,000	454.262.800,00	417.819.535,56	4338,049	0,000
Despesa Primárias de Capital	150.945.553,00	143.348.103,51	1441,655	0,000	71.753.235,00	65.996.826,78	705,262	0,000	74.800.000,00	68.799.164,84	705,262	0,000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesa Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	(119.316.300,00)	(113.310.826,20)	-1139,570	0,000	(36.443.178,00)	(33.519.521,54)	-358,200	0,000	(42.798.400,00)	(39.364.895,41)	-358,200	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	5.835.059,26	5.560.360,17	55,921	0,000	6.030.711,04	5.546.896,83	59,276	0,000	6.100.000,00	5.610.627,08	59,276	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	18.584.797,64	17.649.380,47	177,500	0,000	19.142.341,57	17.606.645,90	188,150	0,000	19.200.000,00	17.659.678,68	188,150	0,000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	(32.046.038,38)	(32.399.846,50)	-1261,150	0,000	(49.534.808,53)	(48.579.270,61)	-487,070	0,000	(55.898.400,00)	(51.413.947,01)	-487,070	0,000
Divida Pública Consolidada	72.583.092,71	68.929.812,64	693,228	0,000	95.300.000,00	87.654.530,93	936,703	0,000	96.000.000,00	88.298.393,38	936,703	0,000
Divida Consolidada Líquida	(768.761.030,72)	(730.067.455,57)	-7342,302	0,000	(805.308.836,81)	(740.702.879,87)	-7915,374	0,000	(809.000.000,00)	(744.097.919,24)	-7915,374	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM. Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2022, às 08:20:20.

NOTA:

*(Handwritten signatures and initials)*





**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Riscos Fiscais  
LDO: 2023



ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 9.640.000,00	Processo Judicial adequação carga horaria de servidora efetiva, cargo analista de comunicação (Câmara) Cumprir sentenças judiciais (IPREM)	R\$ 9.640.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R\$ 1.600.000,00	Cumprir determinação referente ao PASEP da RFB IPREM R\$ 1.600.000,00	R\$ 1.600.000,00
Avais e Garantias Concedidas	R\$ 0,00		
Assunção de Passivos	R\$ 0,00		
Assistências Diversas	R\$ 0,00		
Outros Passivos Contingentes	R\$ 0,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 11.240.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 11.240.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 20.000.000,00	Contingenciamento das despesas de custeio e revisões contratuais de todas as unidades orçamentárias	R\$ 20.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	R\$ 1.500.000,00	Variação do impacto e contingenciamento da despesa para cumprimento da legislação.	R\$ 1.500.000,00
Discrepância de Projeções	R\$ 0,00		
Outros Riscos Fiscais	R\$ 2.000.000,00	Contingenciamento das despesas para priorizar e anteder a calamidade.	R\$ 2.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 23.500.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 23.500.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.740.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.740.000,00</b>

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

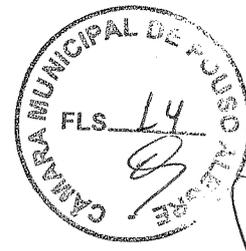
Data Emissão: 09/08/2022 Hora Emissão: 18:28

Nota Explicativa:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten number 4]*

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**Exercício: 2023**

Conta	Descrição	2020		2021		2022		2023		2024		2025	
		Realizado	Realizado	Realizado	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	751,792,352.07	875,780,345.08	826,774,877.00	1,068,104,053.00	902,881,600.00	928,111,100.00						
1.1.0.0.00.0.0	Receita Tributária	109,253,910.53	135,387,796.78	114,889,700.00	140,562,500.00	125,770,700.00	130,935,525.00						
								Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos, bem como a expansão imobiliária e mobiliária da cidade, impactando diretamente nas receitas de IPTU, ITBI e as Taxas de Construção e Limpeza no caso das receitas imobiliárias e na receita de ISS no caso da receita mobiliária.					
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	25,071,043.85	31,478,359.85	32,393,000.00	41,640,000.00	40,301,000.00	42,118,500.00						
								Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos. As receitas que compõem este grupo são formadas pelas contribuições ao instituto de previdência municipal e vinculada de iluminação pública.					
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	9,169,582.40	16,316,027.00	8,564,200.00	16,585,500.00	9,332,300.00	10,087,500.00						
								Neste grupo de receita, além do estudo da arrecadação dos últimos anos, atende-se principalmente aos índices oficiais de inflação e reajustes de aluguéis, bem como as taxas de rentabilidade dos recursos que são aplicados no mercado financeiro, principalmente as receitas derivadas dos convênios e do instituto de previdência dos servidores públicos.					




1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	34,587.55	35,495.75	38,000.00	32,000.00	41,500.00	43,500.00	Neste grupo de receita considerou às prestações de serviços nas diversas áreas de atividade econômica, como: serviços administrativos e comerciais, serviços de saúde e outros serviços.
1.7.0.0.00.0.0	Transferências correntes	538,082,019.35	617,259,077.38	528,775,751.00	705,766,550.00	655,672,000.00	668,273,500.00	Considerou-se um crescimento histórico, devido ao cenário econômico do país para as transferências constitucionais e as transferências Fundo a Fundo. Somando-se ainda as receitas provenientes de convênio firmadas com órgãos do Governo Federal e Estadual pelas secretarias do município.
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	11,489,992.79	10,278,541.00	24,441,330.00	50,877,900.00	11,111,100.00	12,167,100.00	Neste grupo de receita, além do crescimento histórico, considerou as compensações financeiras realizadas pelo IPREM e indenizações e restituições recebidas pelo Município.
2.0.0.0.00.0.0	Receita de Capital	19,536,345.14	17,270,190.04	53,220,896.00	55,063,603.00	3,755,000.00	3,765,000.00	Neste grupo de receita, considerou os convênios de recursos com finalidade específica e o crescimento históricos dos últimos anos.
7.0.0.0.00.0.0	Receita Intraorçamentária	39,154,870.46	47,754,857.28	64,452,000.00	57,576,000.00	56,898,000.00	60,720,475.00	Aumento na projeção devido ao crescimento vegetativo da folha de ativos do município e servidores cedidos a outros órgãos.

A





### MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Ano de Referência: 2023

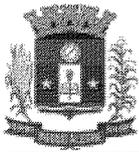
AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	15.655.537,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	15.655.537,00
Redução Permanente de Despesa (II)	500.000,00
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>16.155.537,00</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>16.155.537,00</b>

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2022, às 18:43:49.

Handwritten signature and the number '4'.



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
Ano de Referência: 2023



AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
ISS	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção ISS	500.000,00	500.000,00	500.000,00	
ITBI	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção ITBI	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	
TCC	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Taxa de Licença para Execução de Obras	100.000,00	100.000,00	100.000,00	
IPTU	Incentivos Fiscais	Empreendimentos Empresariais que atendem o que dispõe a Lei Municipal 4.351/05	3.000.000,00	3.200.000,00	3.500.000,00	
IPTU	Outros Benefícios	Contribuintes que efetuarem o pagamento em parcela único do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU	1.400.000,00	1.500.000,00	1.600.000,00	
IPTU	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	isenções previstas na legislação do IPTU	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	
<b>TOTAL</b>			<b>9.000.000,00</b>	<b>9.300.000,00</b>	<b>9.700.000,00</b>	-

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2022, às 18:43:06.

*[Handwritten signature]*  
A



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - IPREM

Planejamento e Orçamento  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
Ano de Referência: 2023



AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	75.498.030,14	56.494.664,33	68.120.467,01
Receita de Contribuições dos Segurados	12.160.269,30	13.091.702,60	17.092.866,19
Ativo	12.046.028,76	12.865.750,75	16.729.191,68
Inativo	111.743,05	223.305,29	356.706,10
Pensionista	2.497,49	2.646,56	6.968,41
Receita de Contribuições Patronais	14.492.844,77	14.681.811,52	18.641.034,69
Ativo	14.492.844,77	14.681.811,52	18.641.034,69
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	25.223.665,78	3.347.995,71	2.985.460,38
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	25.107.833,29	3.347.995,71	2.985.460,38
Outras Receitas Patrimoniais	115.832,49	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	23.607.879,10	24.904.914,44	29.398.633,58
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	449.216,85	394.953,68	218.002,67
Aportes periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	23.158.662,25	24.509.960,76	29.180.630,91
Demais Receitas Correntes	13.371,19	468.240,06	2.472,17
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	0,00	(9,62)	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	(9,62)	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>52.339.367,89</b>	<b>31.984.693,95</b>	<b>38.939.836,10</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios	38.119.006,85	47.434.197,36	56.431.889,43
Aposentadorias	33.330.145,48	42.364.043,69	50.315.145,73
Pensões por Morte	4.788.861,37	5.070.153,67	6.116.743,70
Outras Despesas Previdenciárias	2.567.849,69	1.067.754,86	58.252,17
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	1.035.913,14	48.639,76
Demais Despesas Previdenciárias	2.567.849,69	31.841,72	9.612,41
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>40.686.856,54</b>	<b>48.501.952,22</b>	<b>56.490.141,60</b>

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	2019	2020	2021
	11.652.511,35	(16.517.258,27)	(17.550.305,50)

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	34.350.000,00	29.170.000,00	6.335.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	23.158.662,25	24.509.960,76	29.180.630,91
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	219.025,30	1,00	1,00
Investimentos e Aplicações	461.332.257,23	393.036.490,36	403.860.798,72
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -  
IPREM

Planejamento e Orçamento  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
Ano de Referência: 2023



RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	3.341.655,78	3.678.215,29	3.757.391,82
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	3.341.655,78	3.678.215,29	3.757.391,82

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.938.034,31	3.656.329,09	4.185.743,57
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	123.187,12	75.182,62	5.837,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XV) = (XIII + XIV)	3.061.221,43	3.731.511,71	4.191.580,57

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO	2019	2020	2021
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	2019	2020	2021
	280.434,35	(53.296,42)	(434.188,75)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2021	0,00	0,00	0,00	396.606.578,06
2022	64.529.933,21	72.088.009,56	(7.558.076,35)	389.048.501,71
2023	66.239.858,46	74.681.038,71	(8.441.180,25)	380.607.321,46
2024	67.988.501,39	77.672.369,91	(9.683.868,52)	370.923.452,94
2025	99.074.657,33	82.919.076,80	16.155.580,53	387.079.033,47
2026	99.469.887,58	87.162.399,25	12.307.488,33	399.386.521,80
2027	99.869.070,12	91.587.681,56	8.281.388,56	407.667.910,36
2028	100.272.244,49	95.898.104,26	4.374.140,23	412.042.050,59
2029	100.679.450,61	99.799.943,23	879.507,38	412.921.557,97
2030	101.090.728,78	103.721.562,77	(2.630.833,99)	410.290.723,98
2031	101.506.119,74	107.064.810,34	(5.558.690,60)	404.732.033,38
2032	101.925.664,61	109.833.869,06	(7.908.204,45)	396.823.828,93
2033	102.349.404,92	112.780.201,89	(10.430.796,97)	386.393.031,96
2034	102.777.382,64	116.799.100,21	(14.021.717,57)	372.371.314,39
2035	103.209.640,14	119.378.890,27	(16.169.250,13)	356.202.064,26
2036	103.646.220,21	121.950.107,55	(18.303.887,34)	337.898.176,92
2037	104.087.166,08	123.679.507,60	(19.592.341,52)	318.305.835,40
2038	104.532.521,41	125.747.536,01	(21.215.014,60)	297.090.820,80
2039	104.982.330,29	127.554.407,81	(22.572.077,52)	274.518.743,28
2040	105.436.637,26	129.624.014,47	(24.187.377,21)	250.331.366,07
2041	105.895.487,31	131.953.209,10	(26.057.721,79)	224.273.644,28
2042	106.358.925,85	133.420.736,06	(27.061.810,21)	197.211.834,07
2043	106.826.998,78	134.631.494,68	(27.804.495,90)	169.407.338,17
2044	107.299.752,43	134.703.339,35	(27.403.586,92)	142.003.751,25
2045	107.777.233,63	134.974.214,51	(27.196.980,88)	114.806.770,37
2046	108.259.489,63	134.560.929,32	(26.301.439,69)	88.505.330,68
2047	108.746.568,20	133.090.695,86	(24.344.127,66)	64.161.203,02



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -  
IPREM

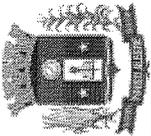
Planejamento e Orçamento  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
Ano de Referência: 2023



2048	109.238.517,55	131.421.640,93	(22.183.123,38)	41.978.079,64
2049	109.735.386,39	129.376.416,78	(19.641.030,39)	22.337.049,25
2050	110.237.223,93	127.039.524,82	(16.802.300,89)	5.534.748,36
2051	110.744.079,84	124.857.187,12	(14.113.107,28)	(8.578.358,92)
2052	111.256.004,30	122.349.716,81	(11.093.712,51)	(19.672.071,43)
2053	52.221.414,95	119.709.598,10	(67.488.183,15)	(87.160.254,58)
2054	52.743.629,10	117.049.576,23	(64.305.947,13)	(151.466.201,71)
2055	53.271.065,39	114.735.542,80	(61.464.477,41)	(212.930.679,12)
2056	53.803.776,04	112.282.026,99	(58.478.250,95)	(271.408.930,07)
2057	54.341.813,80	109.692.846,88	(55.351.033,08)	(326.759.963,15)
2058	54.885.231,94	109.939.707,00	(55.054.475,06)	(381.814.438,21)
2059	55.434.084,26	110.189.647,47	(54.755.563,21)	(436.570.001,42)
2060	55.988.425,10	110.441.746,12	(54.453.321,02)	(491.023.322,44)
2061	56.548.309,35	110.696.472,79	(54.148.163,44)	(545.171.485,88)
2062	57.113.792,45	110.954.297,36	(53.840.504,91)	(599.011.990,79)
2063	57.684.930,37	111.214.297,82	(53.529.367,45)	(652.541.358,24)
2064	58.261.779,68	111.477.872,08	(53.216.092,40)	(705.757.450,64)
2065	58.844.397,47	111.744.562,19	(52.900.164,72)	(758.657.615,36)
2066	59.432.841,45	112.014.374,25	(52.581.532,80)	(811.239.148,16)
2067	60.027.169,86	112.287.778,34	(52.260.608,48)	(863.499.756,64)
2068	60.627.441,56	112.565.244,61	(51.937.803,05)	(915.437.559,69)
2069	61.233.715,98	112.846.315,32	(51.612.599,34)	(967.050.159,03)
2070	61.846.053,14	113.132.388,65	(51.286.335,51)	(1.018.336.494,54)
2071	62.464.513,67	113.422.542,96	(50.958.029,29)	(1.069.294.523,83)
2072	63.089.158,80	113.718.176,55	(50.629.017,75)	(1.119.923.541,58)
2073	63.720.050,39	114.018.367,88	(50.298.317,49)	(1.170.221.859,07)
2074	64.357.250,90	114.324.051,36	(49.966.800,46)	(1.220.188.659,53)
2075	65.000.823,41	114.634.769,52	(49.633.946,11)	(1.269.822.605,64)
2076	65.650.831,64	114.950.992,91	(49.300.161,27)	(1.319.122.766,91)
2077	66.307.339,96	115.272.264,14	(48.964.924,18)	(1.368.087.691,09)
2078	66.970.413,36	115.474.707,19	(48.504.293,83)	(1.416.591.984,92)
2079	67.640.117,49	115.833.005,03	(48.192.887,54)	(1.464.784.872,46)
2080	68.316.518,66	116.191.267,09	(47.874.748,43)	(1.512.659.620,89)
2081	68.999.683,85	116.549.500,19	(47.549.816,34)	(1.560.209.437,23)
2082	69.689.680,69	116.907.711,21	(47.218.030,52)	(1.607.427.467,75)
2083	70.386.577,50	117.265.907,08	(46.879.329,58)	(1.654.306.797,33)
2084	71.090.443,27	117.624.094,78	(46.533.651,51)	(1.700.840.448,84)
2085	71.801.347,70	117.982.281,36	(46.180.933,66)	(1.747.021.382,50)
2086	72.519.361,18	118.340.473,91	(45.821.112,73)	(1.792.842.495,23)
2087	73.244.554,79	118.698.679,59	(45.454.124,80)	(1.838.296.620,03)
2088	73.977.000,34	119.056.905,61	(45.079.905,27)	(1.883.376.525,30)
2089	74.716.770,34	119.415.159,24	(44.698.388,90)	(1.928.074.914,20)
2090	75.463.938,05	119.773.447,81	(44.309.509,76)	(1.972.384.423,96)
2091	76.218.577,43	120.131.778,71	(43.913.201,28)	(2.016.297.625,24)
2092	76.980.763,20	120.490.159,38	(43.509.396,18)	(2.059.807.021,42)
2093	77.750.570,83	120.848.597,33	(43.098.026,50)	(2.102.905.047,92)
2094	78.528.076,54	121.207.100,13	(42.679.023,59)	(2.145.584.071,51)
2095	79.313.357,31	121.565.675,43	(42.252.318,12)	(2.187.836.389,63)
2096	80.106.490,88	121.924.330,89	(41.817.840,01)	(2.229.654.229,64)

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - IPREM. Emissão: 08/06/2022, às 18:19:25.

4



# MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Métricas Fiscais

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Entidade(s): Consolidação  
Ano de Referência: 2023

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	108.766,59	338.571,17	2.289.753,30
Alienação de Bens Imóveis	15.500,00	292.667,03	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	17.493,60	7.179,37	2.286.231,66
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
	75.772,99	38.724,77	3.521,64

	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

	2021 (g) = (Ia - IIa) + IIIa	2020 (h) = (Ib - IIe) + IIIb	2019 (i) = (Ic - IIIf)
<b>SALDO FINANCEIRO</b>			
VALOR (III)	447.337,76	338.571,17	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2022, às 18:41:09.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 29 de agosto de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.364/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º) estabelece que esta Lei estabelece diretrizes orçamentárias, do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e às determinação da Lei Complementar 101/2000 e suas alterações.

**Parágrafo único.** Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, 8 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL, POUSO ALEGRE, SETEMBRO 30-08-2022 12:05:00 006912 1/1

1



O *artigo segundo* (2º) determina que as metas de resultados do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

**1- Anexo de Riscos Fiscais.**

1.1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

**2 - Metas Fiscais**

2.1 - Metas Anuais;

2.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

2.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores;

2.4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

2.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

2.6 - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores,

2.7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

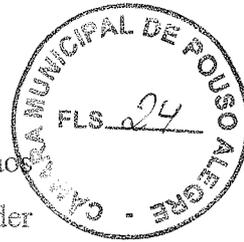
2.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

2.9 - Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

O *artigo quarto* (4º) estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 401, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.



**Parágrafo único.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

O *artigo quinto (5º)* aduz que o projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2023, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

O *artigo sexto (6º)* ressalta que o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

O *artigo sétimo (7º)* registra que na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir. § 1º. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

O *artigo oitavo (8º)* que as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2022-2025 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2023;  
**Parágrafo único.** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.



O *artigo nono* (9º) que a abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto em Lei.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167, não afetando o limite de suplementação previsto na Lei 4.320/64.

§ 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos

Circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 4º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a criar e alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas, elemento de despesa, fontes de recurso e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

O *artigo dez* (10) dispõe que a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Parágrafo único.** As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.

O *artigo onze* (11) determina que fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

4



O *artigo doze* (12) que fica a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

O *artigo treze* (13) dispõe que apurado ao final do período de 12 (doze) meses, valor superior à 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre despesa correntes e receitas correntes, o município adotará as medidas constantes no art. 167-A da EC 109/2021, contingenciando o excesso enquanto permanecer O déficit, aplicando os mecanismos necessários para a adequação fiscal.

O *artigo quatorze* (14) dispõe que a lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§ 1º. A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2023 para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 2001 e suas alterações.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

O *artigo quinze* (15) aduz que para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1998.

O *artigo dezesseis* (16) determina que o Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução



mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Gestão Contábil e Orçamentária do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei

Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023.

§ 3. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, O Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 5º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 6º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

6



§ 7º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§ 10. O Poder Executivo e Poder Legislativo, para manter o equilíbrio das contas públicas, a seu critério, poderá utilizar cotas mensais de distribuição orçamentária.

O *artigo dezessete (17)* dispõe que além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

O *artigo dezoito (18)* determina que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;



- II - as entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2023 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.

O *artigo dezenove (19)* preleciona que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

O *artigo vinte (20)* dispõe que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas à programas de desenvolvimento industrial.

O *artigo vinte um (21)* determina que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

O *artigo vinte dois (22)* dispõe que as entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do



Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

O *artigo vinte três (23)* aduz que as transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, ou instrumento congênere, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com O Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

O *artigo vinte quatro (24)* registra que é vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

O *artigo vinte cinco (25)* aduz que a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

O *artigo vinte seis (26)* dispõe que até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2022, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de

9



1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

O *artigo vinte sete (27)* dispõe que desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei

Complementar Federal nº 101/2000 e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras,

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**Parágrafo único.** Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver.

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

O *artigo vinte oito (28)* registra que na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 401/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

O *artigo vinte nove (29)* estabelece que fica autorizada a revisão geral anual de que trata O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

O *artigo trinta (30)* determina que o Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

40



O *artigo trinta e um (31)* determina que além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

O *artigo trinta e dois (32)* determina que as alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

- I - O ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País,
- II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributária da economia nacional;
- III - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;
- IV - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento,
- V - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas,
- VI - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI,



VII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal,

VIII - a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;

IX - revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e adequação à Lei Complementar nº 157/2016.

§ 2º. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

O *artigo trinta e três (33)* dispõe a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II. E ao final, o *artigo trinta e quatro (34)*, determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O projeto tem por objetivo estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei. Assim, cumpre-nos manifestar sobre os aspectos legais do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, a LDO: compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da LOA; disporá sobre as alterações na legislação tributária; estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Eis o que prevê o art. 165 da CRFB: “Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Em sintonia com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

(...)

*X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual; (grifo nosso)*

(...)

*Art. 98. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes e aprovado pelo órgão técnico competente.*

(...)

*Art. 131. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

*II – diretrizes orçamentárias;*

*Art. 133. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.*



O disposto no artigos 131 e 133 da LOM encontrasse de acordo com a proposta enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas. *In verbis:*

*Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. § 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (grifo nosso)*

Nos termos do artigo 135, §7º, I - da LOM - II - o projeto do Plano Plurianual será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 10 de agosto e será devolvido até o dia 10 de setembro (Redação dada pela Emenda à LOM nº 68, de 13/08/2013).

Sob a dicção do artigo 135, § 8º da LOM - As audiências públicas, constantes no artigo 44 da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, serão realizadas pelo Poder Executivo nas seguintes datas: (§ 8º incluído pela Emenda à LOM nº 45, de 28/11/2005) II - para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 25 de julho. No caso em tela a audiência pública para discussão da LDO foi realizada dentro do período destinado à tramitação do PL.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação no referido Projeto de Lei para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.



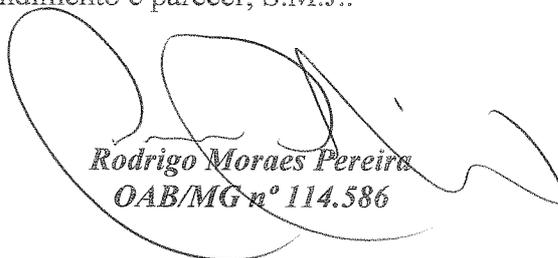
## QUORUM

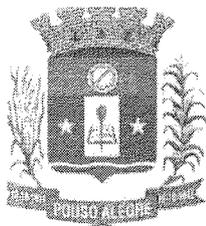
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.364/2022, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG nº 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 177/2022



## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 1364/2022** que: **“ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto de Lei em análise visa estabelecer diretrizes orçamentárias, do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e à determinação da Lei Complementar 101/2000 e suas alterações.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê 69, inciso X e a Constituição Federal, no artigo 165:

Art. 69. Compete ao Prefeito: (...) X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual; “Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - À lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência do Poder Legislativo, está amparada no artigo 135 da à Lei Orgânica Municipal:

Art. 135: Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. § 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



Projeto de Lei nº 1364/2022, tem como objetivo estabelecer metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária na forma determinada pela Lei Complementar 101/2000, tendo como prazo de devolução até o dia 10 de setembro (Redação dada pela Emenda à LOM nº 68, de 13/08/2013), conforme previsão no artigo o 135, 87º, I- da LOM.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1364/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1364/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de agosto de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04  
946602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.08.30 13:19:24 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:342  
09239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.08.30 14:21:51 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:4956  
4579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.08.30 13:47:44 -03'00'

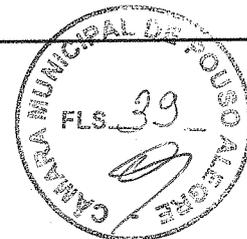
Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de Agosto de 2022

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1364, DE 10 DE AGOSTO DE 2022**, que "*diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício 2023*", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de "*identificar os interesses da comunidade*", e "*dispor normativamente sobre eles*".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1364/2022, que dispõe sobre a "*diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício 2023*", conforme art. 1º, *verbis*:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes orçamentárias, do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e à determinação da Lei Complementar 101/2000 e suas alterações. Parágrafo único. Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, 8º 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com efeito, analisando a proposta legislativa, verifica-se que as metas e prioridades da administração municipal estão claramente anotadas nos arts. 2º e 3º e respectivos anexos de riscos e metas fiscais; que as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual estão previstas nos arts. 4º a 26, além da previsão das despesas com pessoal (art. 27 a 30) e disposições sobre alterações na legislação tributária, coadunando-se com a determinação do art. 133 da Lei Orgânica do Município:

Art. 133. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Não se pode olvidar que o projeto de lei em tela objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, c/c art. art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei". No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Ademais, a proposta legislativa objetiva nortear “o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos” (art. 7º), restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz “a crítica da crítica” ao considerar a nova corrente como “pretensamente modernista”, e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;
- e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados”).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

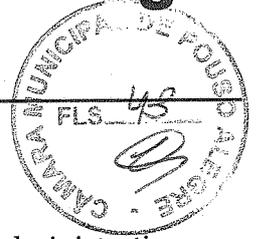
Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *“presunçosa autocracia (tirania) de “eus” solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos”*. (LEAL, Rosemiro Pereira, *“Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos.”* In *O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, “pela própria natureza” (*sic!*), efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



humana centrada num “eu” soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto.  
(LEAL, ob. cit.)

A seu turno, o Estado Democrático de Direito tem como elemento nuclear, ponto de partida e destino de todas ações, a dignidade da pessoa humana, categoria axiológica aberta, heterogênea e plural que não se restringe à matriz kantiana, de modo a conformar apenas autonomia, autodeterminação e liberdade de cada pessoa, mas corresponde a um “feixe de deveres e direitos” que demanda o “reconhecimento e proteção pela ordem jurídica”, a “consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª edição, revista ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2002). A proposta legislativa é capaz de tutelar e fomentar o desenvolvimento econômico e social, e promover todos demais projeto de vida, reconhecendo-os como válidos e relevantes (GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

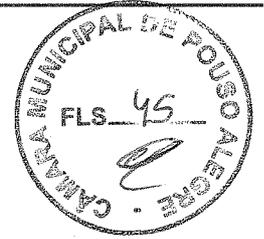
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1364/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO

TAVARES:0954285360

2

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Data: 2022.08.12 09:54:03 -03'00'

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA

JUNIOR:0796925666

0

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660  
Data: 2022.08.16 15:48:05 -03'00'

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:495645

79600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2022.08.23 13:46:20 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

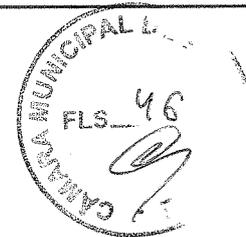
Vereador Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 30 de agosto de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA  
(CAFO)**

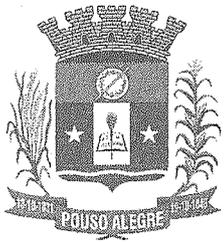
**RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.364/2022 QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

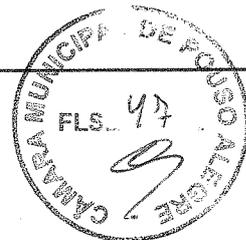
Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.364/2022 tem como objetivo estabelecer diretrizes orçamentárias, do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e à determinação da Lei Complementar 101/2000 e suas alterações.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.364/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158  
680

Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.08.30  
15:23:40 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO  
TAVARES:09  
542853602

Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.08.30  
15:28:54 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE  
MORAIS  
PEREIRA:08918  
824645

Assinado de forma  
digital por LEANDRO  
DE MORAIS  
PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.08.30  
15:49:45 -03'00'

Vereador Leandro Morais  
Secretário